



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235316 - SC(2024/0290731-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

RECORRENTE : TAPIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CARLOS MAURO LOUREIRO TAPIAS GOMES - SC024275
HIAN RUSCZYK MENEZES - SC052321

RECORRENTE : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

RECORRIDO : TAPIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CARLOS MAURO LOUREIRO TAPIAS GOMES - SC024275
HIAN RUSCZYK MENEZES - SC052321

RECORRIDO : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão que manteve a extinção de cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de que a apelação interposta contra a sentença de rejeição de embargos à ação monitória possui efeito suspensivo automático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir os efeitos de recebimento da apelação interposta contra sentença que rejeita embargos monitórios e constitui o título executivo judicial, a fim de estabelecer se é possível o imediato cumprimento provisório de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rito monitorio prevê norma especial segundo a qual a oposição de embargos suspende a eficácia da decisão inicial apenas até o julgamento em primeiro grau.

4. A rejeição dos embargos resulta na retomada automática da eficácia executiva da decisão inicial e na constituição de pleno direito do título executivo judicial.

5. A atribuição de efeito suspensivo automático à apelação nesta hipótese revoga tacitamente a limitação temporal legal e esvazia a celeridade inerente ao procedimento monitorio.

6. A sentença de rejeição dos embargos monitorios possui eficácia imediata e assemelha-se à decisão que confirma tutela provisória, o que afasta a incidência da regra geral do duplo efeito dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A apelação interposta contra sentença que rejeita embargos à ação monitoria não é dotada de efeito suspensivo automático, sendo cabível o imediato cumprimento provisório da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 702, §§ 4º e 8º, e 1.012, § 1º, V.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de recurso especial interposto por TAPIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 215-216, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ALEGADO QUE O DISPOSITIVO SENTENCIAL CONSTITUIU DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, BEM COMO QUE O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NA AÇÃO MONITÓRIA FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA RESTRITA À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO §1º DO ART. 1.012 DO CPC. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL EXPRESSO EM RELAÇÃO A NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA EXECUTADA NA AÇÃO MONITÓRIA. RECLAMO NÃO PROVIDO NO PONTO. PLEITO ALTERNATIVO PARA O SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO DO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS AUTOS N. 5055196- 54.2020.8.24.0023. RECURSO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA A SITUAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese já ter sido proferido acórdão por esta Corte no processo originário, tem-se que tal fato ocorreu apenas em 18-5-2023, isto é, mais de um ano depois da apresentação do presente cumprimento, não podendo ser considerado fato superveniente capaz de corrigir, em razão de efeitos pretéritos, a falta de condição da execução. ALMEJADA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTATADA APENAS A PREMATURIDADE DO MANEJO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO E NÃO A PERMANENTE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EM CUMPRIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE QUE SE MOSTRA ESCORREITA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. RECLAMO PROVIDO NO PONTO. No caso é inestimável o valor do proveito econômico, uma vez que se constatou apenas a prematuridade do manejo do cumprimento provisório e não a permanente inexecuibilidade do título em cumprimento, ou seja, restou postergada a execução, mas não seu efeitos em relação ao executado. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ) . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 228-249, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 702, §§ 4º e 8º, 995, parágrafo único, 1.010, § 3º, e 1.012, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a oposição de embargos à ação monitória suspende a eficácia da decisão inicial apenas até o julgamento em primeiro grau, de modo que a apelação interposta contra a sentença que rejeita os embargos e constitui o título executivo judicial deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, permitindo o cumprimento provisório da sentença, independentemente de atribuição expressa ou informação do sistema eletrônico do Tribunal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 345-359, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 383-384, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 400-410, e-STJ), o qual foi reautuado como recurso especial por decisão deste signatário (fls. 490-492, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação merece prosperar.

1. A recorrente sustenta violação aos arts. 702, §§ 4º e 8º, 1.010, § 3º, e 1.012, § 1º, do CPC, alegando que a apelação interposta contra a sentença que rejeita os embargos à ação monitória deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, permitindo o cumprimento provisório da sentença. Argumenta que a eficácia do mandado monitório é suspensa apenas até o julgamento em primeiro grau e que, rejeitados os embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.

Como visto, a controvérsia cinge-se a definir os efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que rejeita embargos monitórios e constitui o título executivo judicial.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem consignou que a regra geral do efeito suspensivo (art. 1.012, caput, do CPC) deve prevalecer, por entender que a hipótese não se amolda às exceções previstas no § 1º do mesmo dispositivo. Sobre o ponto, assim asseverou o relator (fl. 211, e-STJ):

Nesse contexto, sabe-se que, em regra, o recurso de apelação terá duplo efeito (devolutivo e suspensivo), ressalvados os casos previstos no § 1º do art. 1.012 do CPC, in verbis: [...]

In casu, a condenação proferida na ação monitória se restringiu a constituir em título executivo judicial os contratos de acordo de pagamento entabulado entre as litigantes, situação essa que não se amolda às exceções previstas nos incisos do §1º do supracitado dispositivo legal.

Outrossim, a dita informação do sistema, em relação a não concessão do efeito suspensivo, não se sobrepõe à inexistência de previsão legal ou mesmo de decisão judicial neste sentido, como bem pontuado pelo magistrado a quo: [...]

Quanto à afirmação de que qualquer alteração no cadastramento processual caberia exclusivamente ao Desembargador Relator, tem-se que o regimento interno trata das informações acrescentadas após a distribuição do feito e, na hipótese, as “Informações Adicionais” são inseridas na diretoria responsável pelo cadastramento do recurso antes dele ser distribuído ao relator e sem ingerência deste, não podendo a elas ser atribuída força de determinação do Juízo.

Consigna-se, por oportuno, que a certidão colacionada ao presente recurso (Evento 6) atesta a inexistência de efeito suspensivo em relação aos embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu e negou provimento à apelação na demanda principal, o que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, considerando não estar preenchido o requisito previsto no art. 520 e art. 522, II, ambos do CPC, porquanto existia de fato recurso com efeito suspensivo na ação monitória, evidenciada inexecuibilidade do título e, em consequência, demonstra-se adequada a extinção do feito, nos termos do art. 525, III, do CPC.

Todavia, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido não deve prevalecer. O art. 702, § 4º, do CPC estabelece norma especial e restritiva quanto à suspensividade no procedimento monitório, dispondo expressamente:

Art. 702 [...]

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

A *mens legis* é clara ao impor um termo final à suspensão da eficácia do mandado de pagamento: a prolação da sentença. Se a suspensão da eficácia perdura apenas até o julgamento de primeiro grau, a consequência lógica e inafastável da rejeição dos embargos é a retomada da eficácia executiva da decisão inicial, agora consolidada em título executivo judicial, conforme preceitua o § 8º do mesmo artigo (“rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial”).

Conferir efeito suspensivo automático à apelação nessa hipótese implicaria revogar tacitamente a limitação temporal contida no art. 702, § 4º, do CPC, esvaziando a celeridade que o legislador pretendeu imprimir ao procedimento monitório. A norma especial do rito monitório deve prevalecer sobre a regra geral do efeito suspensivo dos recursos.

A interpretação sistemática desses dispositivos, conjugada com a lógica do procedimento monitorio, conduz à conclusão de que a sentença que rejeita os embargos possui eficácia imediata, o que afasta a incidência do efeito suspensivo automático da apelação. Se a suspensão da eficácia do mandado monitorio perdura apenas até o julgamento de primeiro grau, a consequência lógica da rejeição dos embargos é a retomada da eficácia executiva, agora consolidada no título judicial constituído.

Nessa linha de inteligência, a doutrina processualista moderna e a jurisprudência vêm reconhecendo que a sentença que rejeita os embargos monitorios assemelha-se, em seus efeitos práticos, àquela que confirma a tutela provisória (art. 1.012, § 1º, V, do CPC), autorizando a imediata execução provisória. Nesse sentido, valiosa a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., que elencam três motivos para essa conclusão, destacando a natureza de tutela de evidência do instituto:

11. Recurso cabível e ausência de efeito suspensivo automático. Proferida sentença, qualquer que seja o seu resultado, caberá apelação. Esse recurso, na ação monitoria, não possui efeito suspensivo automático, como preconizado por OLIVEIRA JR.; GAJARDONI, 2015. Embora o legislador não tenha relacionado essa situação de forma explícita no rol do art. 1.012, § 1º, que lista os casos em que a apelação não terá o efeito suspensivo ope legis, nem tenha afirmado tal circunstância expressamente no capítulo que regula a ação monitoria, pode-se chegar a tal conclusão por três motivos. Primeiro, porque o § 8º da regra em destaque dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á “de pleno direito” (ou seja, imediatamente) o título executivo judicial, procedendo-se ao cumprimento de sentença. Seria possível objetar que dispositivo correspondente já estava previsto no CPC/1973 (art. 1.102-C, § 3º), o que não impediu que se entendesse que a apelação, na vigência do código anterior, tinha efeito suspensivo automático. O CPC vigente, contudo, trouxe novo argumento, decisivo para que se chegasse a conclusão oposta. Nos termos do § 4º do dispositivo em análise, a oposição dos embargos suspende os efeitos da decisão que determinou a expedição do mandado “até o julgamento em primeiro grau”. **Isso quer dizer que, proferida sentença, se o pedido da ação monitoria for julgado procedente, com a rejeição dos embargos, a decisão que havia ordenado o adimplemento da obrigação volta a produzir efeitos, agora amparada em cognição exauriente do juiz e independentemente do fato de ainda caber apelação contra a sentença.** Como terceiro argumento, note-se que a sentença que julga procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos, confirma a decisão que havia determinado a expedição do mandado monitorio, a qual se caracteriza como uma tutela de evidência (v. comentários ao art. 701, item 1), espécie de tutela provisória (art. 294, caput). Ocorre que a sentença que confirma a tutela provisória está sujeita a apelação, sem efeito suspensivo automático (art. 1.012, § 1º, V), corroborando que tal recurso, na ação monitoria, também não possui suspensividade ope legis. 11.1. A doutrina dominante tem caminhado nesse mesmo sentido: entre outros, MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015a. p. 688-689; MEDINA, 2015b. p. 970; VASCONCELOS, 2015. p. 1.620; PEREZ, 2015. p. 1.013; MACHADO, 2017. p. 246-247. Idêntica orientação foi consagrada no Enunciado n.º 134 da II Jornada de Direito Processual Civil. 11.2. Nada impede, evidentemente, que o réu, após ter interposto a sua apelação, requeira a atribuição excepcional de efeito suspensivo ope judicis, na forma do art. 1.012, § 3º, desde que demonstre os requisitos do art. 1012, § 4º (demonstrada probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação).
(Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026).

Corroborando esse entendimento, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 134 na II Jornada de Direito Processual Civil, com o seguinte teor:

A apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos ao mandado monitório não é dotada de efeito suspensivo automático (art. 702, § 4º, e 1.012, § 1º, V, CPC).

Portanto, ao determinar a extinção do cumprimento provisório de sentença sob o fundamento de que a apelação possuía efeito suspensivo automático, o acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados.

2. Do exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para declarar a eficácia imediata da sentença que rejeitou os embargos monitórios e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

É como voto.